



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 88/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a implementação de medidas permanentes de prevenção, controle, combate e fiscalização para evitar a proliferação de escorpiões no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

A proposta busca enfrentar o aumento de acidentes com escorpiões em Sorocaba, considerado problema de saúde pública, por meio de ações integradas de fiscalização, prevenção e responsabilidade dos proprietários na eliminação de focos, com base em experiências locais bem-sucedidas e prevendo o uso de tecnologias e parcerias institucionais para instituir um programa municipal permanente de controle, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais e Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Controle de Escorpiões, com a finalidade de reduzir a infestação desses animais, prevenir acidentes e proteger a saúde da população.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Implementar medidas integradas de fiscalização e combate aos criadouros;
- II – Promover a educação ambiental e sanitária da população;
- III – Garantir o atendimento rápido às denúncias de aparecimento de animais peçonhentos

CAPÍTULO II - Da Execução Prática e Diretrizes

Art. 3º O Poder Executivo criará um aplicativo público para que os munícipes relatem a presença de escorpiões, com envio de fotos e geolocalização.

Parágrafo único: O desenvolvimento do aplicativo poderá ocorrer em parceria com universidades locais e o Parque Tecnológico.

Art. 4º As denúncias deverão ser atendidas em até 3 (três) dias úteis, com a realização de vistoria técnica, identificação de pontos de risco e orientações preventivas.

Art. 5º As ações de controle incluirão:

- I – Retirada de entulhos, roçagem, dedetização e captura noturna;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



- II – Parceria com o SAAE para dedetização de redes de esgoto e controle de baratas;
- III – Mutirões de limpeza quinzenais em áreas críticas.

CAPÍTULO III – Das Obrigações e Penalidades

Art. 6º Proprietários ou locatários de imóveis devem mantê-los limpos e livres de materiais que favoreçam a proliferação de escorpiões.

Art. 7º O descumprimento das orientações técnicas após 4 (quatro) semanas da visita inicial acarretará:

- I – Notificação para regularização em 7 (sete) dias;
- II – Multa, em caso de permanência de entulho ou mato alto;
- III – Execução do serviço pela Prefeitura com a devida cobrança dos custos do proprietário.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais

Art. 8º O Município garantirá o estoque permanente de soro antiescorpiônico nas unidades de saúde.

Art. 9º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por medidas mitigadoras e parcerias privadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **com exceção dos arts. 3º e 4º do PL**, que tratam de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo, que fogem à alçada legislativa **(a implantação de política pública através de aplicativo próprio, e imposição de prazo para atendimento)**, não podendo o parlamentar dispor sobre elas, **sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração**.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de diversas normas que embora criassem programas municipais, ao mesmo tempo, promoviam medidas concretas que violavam a Separação de Poderes, **como o detalhamento de ações em aplicativos próprios**:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE APLICATIVO DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



DETALHANDO A FORMA DE IMPLANTAÇÃO E SUA GESTÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a **Lei nº 10.270/2024, do Município de Jundiaí**, de iniciativa parlamentar, que prevê a **implantação de aplicativo de denúncia de violência doméstica contra a mulher denominado "Botão do Pânico"**. II. Questão em discussão: Consiste em determinar se a norma invade a competência privativa do Prefeito, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, e se há inconstitucionalidade pela ausência de indicação da fonte de custeio. III. Razões de Decidir: **O diploma impugnado invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao detalhar minuciosamente a maneira como será implantado o aplicativo e a gestão do programa pela Administração, violando a separação dos Poderes.** Ausência de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na inexequibilidade no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese: **Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.270, de 04 de novembro de 2024, do Município de Jundiaí. Tese de julgamento: 1. Norma que invade competência privativa do Poder Executivo é inconstitucional.** 2. A falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na inexequibilidade no exercício em que foi promulgada

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2384381-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)

- Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei nº 8.140, de 30 de maio de 2023, do Município de Guarulhos, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo SOS Mulher no âmbito do Município de Guarulhos"** e dá outras providências" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI e XIV, 144, e 176, I, da Carta Paulista. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas **há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de segurança pública, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas** - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as cumpra ou regulamente, porque cabe a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 6º e 7º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192840-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Por conseguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre medidas preventivas de acidentes, e, também, controle





ambiental, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Ainda no aspecto material, observamos que **já está em tramitação nessa Casa de Leis Projeto de Lei 68/2025**, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que “*Institui o Plano Municipal de Controle e Combate à Proliferação de Escorpiões no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, sendo cabível ao caso o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, **observado o apensamento, opina-se pela inconstitucionalidade do PL 88/2026, especialmente em relação aos arts. 3º e 4º.**

Sorocaba-SP, 16 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/03/2026 13:13**

Checksum: **AAE9AD2D4BF8D3033A6A6B2B74368B28226DFAC53DA78BB81F425D1EEF333D20**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.